



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI N° _____ DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui a avaliação, por meio de letras, dos restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

AVALIAÇÃO DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão competente da Vigilância Sanitária, deverá avaliar periodicamente os restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres localizados no município, estabelecendo os seguintes objetivos:

I – disponibilizar classificação com resultados das inspeções através de letras à sociedade elencadas em: “A”, “B” e “C”, nas cores respectivas, **VERDE, AMARELO E VERMELHA**, para os estabelecimentos;

II – a pontuação atribuída aos estabelecimentos deverá observar as seguintes diretrizes:

- a) manipulação dos alimentos;
- b) acondicionamento dos alimentos (temperatura e vedação);
- c) higiene (condição sanitária);
- d) limpeza do local e;
- e) controle de pragas.

III - os estabelecimentos avaliados entre:

- a) Os avaliados entre 0 a 13 pontos receberão a nota A;
- b) os avaliados entre 14 a 27 pontos receberão a nota B e
- c) os avaliados com 28 ou mais a nota C;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

IV – cada infração representa um determinado número de pontos que serão somados ao final de cada inspeção pelo fiscal, sendo atribuída uma nota da fiscalização ao restaurante, de forma que, quanto mais baixa a pontuação, melhor o estabelecimento;

V - após a avaliação, deverá ser afixado, de forma visível no estabelecimento aos consumidores, selo ou adesivo constando o nome da Vigilância Sanitária (órgão emissor), a data em que foi realizada a inspeção, com ênfase na sua nota, representada nas referidas letras.

Parágrafo único: A Vigilância Sanitária e as demais entidades oficiais de defesa do consumidor que ostentem a qualidade oficial, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, poderão realizar a fiscalização, não anunciadas aos estabelecimentos.

Art. 2º O selo/adesivo com as notas devidas deverá ser afixado na fachada do estabelecimento, em local de fácil visualização para os indivíduos que estiverem passeando por perto do estabelecimento.

§1º. O estabelecimento que não afixar o selo, inclusive em local de fácil visualização, será devidamente notificado, estabelecido o prazo de 15 dias para regularizar-se e se reincidente incidirá no pagamento de multa de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) UFIRS, bem como se sujeitará à interdição enquanto não sanar a irregularidade.

§2º. A postagem errônea implicará multa de até 200 (duzentos) UFIRS e as reiteradas violações podem resultar na perda da licença para funcionamento do estabelecimento.

§3º. O estabelecimento deverá respeitar as proporções mínimas de 210mm de largura e 297mm de altura. (folha A4).

§4º. A Vigilância Sanitária será responsável pela fiscalização temporária (ou anual) de cada estabelecimento avaliado, podendo ocorrer alteração da nota, como também a sua suspensão temporária.

Art. 3º Estabelecimentos que não possuírem o selo classificatório ou os que constarem com “nota pendente” denotam, respectivamente, que o local não foi vistoriado ou ainda necessita de ajustes para receber a nota final pelos fiscais, que poderão fechá-lo temporariamente, anexando um selo justificando o motivo do fechamento, a depender da situação encontrada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 4º Em caso de discordância da nota atribuída pelo fiscal, o estabelecimento poderá apresentar impugnação ao setor competente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único: Será aplicável, no que couber, a lei que regula o processo administrativo sanitário e o Código Sanitário do Município de Campina Grande/PB.

Art. 5º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 8º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O Vereador Balduíno Neto – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui a avaliação, por meio de letras, dos restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, e dá outras providências, no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

AVALIAÇÃO DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E CONGÊNERES

O presente projeto pretende garantir a classificação dos restaurantes e congêneres, através de um sistema de letras nas fachadas dos estabelecimentos. Essas avaliações em “A”, “B” e “C” estabelecem tudo sobre as condições de higiene do estabelecimento. Cada restaurante receberá a determinada avaliação de acordo com o número de violações; quanto menor a pontuação, melhor o restaurante.

O número de pontos que um restaurante recebe por violar uma regulação depende dos riscos à saúde que podem causar aos consumidores. Vale ressaltar que esse selo-adesivo exibindo o resultado da “nota” da inspeção sanitária dará uma ideia de como o estabelecimento se encontra, oportunizando mais transparência ao consumidor e incentivando os estabelecimentos a sempre manterem o local limpo.

Na maior cidade dos EUA, Nova York, qualquer indivíduo pode pesquisar quando foi a última inspeção de cada estabelecimento e o que os fiscais encontraram por lá. A Vigilância Sanitária, juntamente com os demais órgãos de fiscalização, deverão realizar inspeções sanitárias não anunciadas aos restaurantes pelo menos uma vez ao ano.

Ao final da fiscalização, o fiscal totalizará os pontos, e este número é a nota que o restaurante receberá. Em estabelecimentos que não possuírem letras classificando o local ou aquele que constar com o selo escrito “nota pendente”, significará que o restaurante foi reprovado em nova inspeção e que será visitado



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

pelo fiscal mais vezes até que tenha desempenho satisfatório ou fechado definitivamente; em caso de novos restaurantes que ainda não estejam abertos ao público e restaurantes que esperam autorização para reabrir as portas após fechamento por violações sanitárias.

A temática não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente, conforme art. 61, §1º, inciso II, da CF/88 estando entre as competências de a Câmara Municipal dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, considerando o interesse público da proposição que tem por finalidade garantir aos cidadãos as informações de higiene do estabelecimento e do consumo dos alimentos que ingerem, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja aprovado na devida forma.

A avaliação de estabelecimentos de alimentação por letras, como A, B e C, é um sistema usado para classificar a higiene e as boas práticas de manipulação de alimentos, onde a letra A representa a melhor classificação e a C a pior. Esse método, adotado em projetos como o da Anvisa para eventos específicos e em outras cidades/países, visa informar o consumidor sobre os padrões de limpeza, segurança e saúde de bares, restaurantes e lanchonetes.

• **COMO FUNCIONA**

1. **Sistema de classificação:** Os estabelecimentos são classificados em categorias (A, B, C) com base em uma auditoria de suas práticas.
2. **Critérios de avaliação:** A fiscalização abrange desde o recebimento da matéria-prima até o serviço final, incluindo a higiene dos manipuladores de alimentos, infraestrutura, controle de pragas e procedimentos operacionais.
3. **Avisos ao consumidor:** A classificação (geralmente um selo) é afixada na entrada do estabelecimento, permitindo que os consumidores decidam onde comer com base nas informações sobre higiene.
4. **Implementação:** O sistema pode ser implementado por órgãos de vigilância sanitária, como a Anvisa, muitas vezes com um caráter educativo para orientar os estabelecimentos sobre as práticas corretas.

• **EXEMPLOS DE IMPLEMENTAÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

1. **Projeto da Anvisa:** Um projeto piloto foi implementado em cidades-sede da Copa do Mundo e outras cidades turísticas, com a participação voluntária de estabelecimentos para serem classificados de A a C.
2. **Padrão internacional:** Esse tipo de avaliação por categorias é adotado em outras partes do mundo, como em Nova York, Los Angeles, Dinamarca e Reino Unido, para garantir mais segurança ao consumidor.

Diante do aqui exposto, considerando a relevância social da matéria, estando presente o irrelevante interesse público que motiva e legitima este Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Vereadores(as), para sua aprovação..

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO